

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Sei Ohaze

Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa (Art. 19, II, da Lei nº 84/2012).

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal Educação de Santarém-Novo. Exercício de 2004. Pela irregularidade das contas. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 233 a 238 dos autos.

Decisão: Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Santarém-Novo, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Sei Ohaze, ex-Prefeito Municipal, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de multa, com fulcro no Art. 57, II, da Lei Complementar nº 25/94-LOT/PA, os seguintes valores:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não aplicação do mínimo exigido no Art. 7º, da Lei 9.424/96;

2) R\$-23.628,19 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), pela ausência de processos licitatórios em afronta ao Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

3) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela omissão no envio dos atos de abertura de créditos adicionais;

4) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, contrariando a IN nº 03/2003/TCM-PA;

5) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela omissão no envio do Balancete Financeiro Consolidado do exercício;

6) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela omissão no envio do Parecer do Conselho Municipal de Controle do FUNDEF;

7) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela infringência do Art. 50, II, da LRF, em face da não apropriação das obrigações patronais no próprio exercício.

ACÓRDÃO Nº 25.294, DE 17/06/2014

Processo nº 1090072007-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Aurora do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: José Antonio dos Santos Carvalho

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Aurora do Pará. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 39 a 42 dos autos.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aurora do Pará, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. José Antonio dos Santos Carvalho, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo citado Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizada, a quantia de R\$-60.624,26 (sessenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), relativa ao valor lançado à conta “Agente Ordenador”;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

ACÓRDÃO Nº 25.296, DE 17/06/2014

Processo nº 722152009-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Santarém Novo

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Sei Ohaze

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Santarém Novo. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 119 a 121 dos autos.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santarém Novo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Sei Ohaze, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo citado Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizada, a quantia de R\$-4.698,96 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), referente ao lançamento da conta “Agente Ordenador”;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas de alçada.

ACÓRDÃO Nº 25.306, DE 24/06/2014

Processo nº 201311202-00 – (160012009-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Bonito

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 23.817/2013/TCM,

referente as contas de gestão, exercício de 2009.

Interessado: Antônio Corrêa Neto – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Bonito, contas de gestão, exercício de 2009. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, devendo ser reduzido o valor da multa ao FUMREAP para R\$-9.000,00, e, aprovadas as contas e expedido o Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 806 a 808 dos autos.

Decisão: Conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de alterar a decisão objeto do ACÓRDÃO Nº 23.817/2013-TCM, de 06.06.2013, para aprovar as contas de gestão, da Prefeitura Municipal de Bonito, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Antônio Corrêa Neto, em favor de quem deve ser emitido Alvará de Quitação, no valor de R\$-18.226.058,07 (dezoito milhões, duzentos e vinte e seis mil, cinquenta e oito reais e sete centavos), permanecendo, entretanto, o não envio de parte dos contratos temporários e a não comprovação de despesa no valor de R\$-2.562,00 (NE 3007004), em razão do que deverá ser reduzida a multa para R\$-9.000,00 ao FUMREAP.

ACÓRDÃO Nº 25.308, DE 24/06/2014

Processo nº 201003950-00

Origem: Centro Espirita André Luiz

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 019/2010

Responsável: Areosvaldo Nogueira de Andrade

Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa – (Art. 19, II, da LC nº 84/2012).

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 019/10. Centro Espirita André Luiz. Pela aprovação e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 161 e 162 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas do Centro Espirita André Luiz, referentes ao Convênio nº 019/2010, firmado com a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC/PMB, como apoio financeiro em forma de subvenção social, objetivando a promoção da educação para que a entidade possa prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, de acordo com o plano de trabalho, devendo ser expedido em favor do Sr. Areosvaldo Nogueira de Andrade, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-20.200,00 (vinte mil e duzentos reais).

ACÓRDÃO Nº 25.309, DE 24/06/2014

Processo nº 201004109-00

Origem: Associação Sócio-Cultural Santa Parceria

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 029/2010

Responsável: Carlos Nonato de Oliveira Ribeiro

Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa – (Art. 19, II, da LC nº 84/2012).

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 029/10. Associação Sócio-Cultural Santa Parceria. Pela aprovação e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 105 a 107 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas da Associação Sócio-Cultural Santa Parceria, referentes ao Convênio nº 029/2010, firmado com a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC/PMB, como apoio financeiro em forma de subvenção social, objetivando a promoção da educação para que a entidade possa prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, de acordo com o plano de trabalho, devendo ser expedido em favor do Sr. Carlos Nonato de Oliveira Ribeiro, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-83.160,00 (oitenta e três mil, cento e sessenta reais).

ACÓRDÃO Nº 25.310, DE 24/06/2014

Processo nº 201004129-00

Origem: Sociedade Beneficente e Cooperativista Cristo Redentor

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 003/2010

Responsável: Estella Helena Bacellar Cruz

Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa – (Art. 19, II, da LC nº 84/2012).

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 003/10. Sociedade Beneficente e Cooperativista Cristo Redentor. Pela aprovação e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 226 e 227 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas da Sociedade Beneficente e Cooperativista Cristo Redentor, referentes ao Convênio nº 003/2010, firmado com a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC/PMB, como apoio financeiro em forma de subvenção social, objetivando a promoção da educação para que a

entidade possa prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, de acordo com o plano de trabalho, devendo ser expedido em favor da Sra. Estella Helena Bacellar Cruz, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais).

ACÓRDÃO Nº 25.311, DE 24/06/2014

Processo nº 201004134-00

Origem: Fundação Criança Feliz

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 006/2010

Responsável: Nilda Maria Paula Nunes

Relator : Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa – (Art. 19, II, da LC nº 84/2012).

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 006/10. Fundação Criança Feliz. Pela aprovação e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 118 a 120 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas da Fundação Criança Feliz, referentes ao Convênio nº 006/2010, firmado com a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC/PMB, como apoio financeiro em forma de subvenção social, objetivando a promoção da educação para que a entidade possa prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, de acordo com o plano de trabalho, devendo ser expedido em favor da Sra. Nilva Maria Paula Nunes, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais).

ACÓRDÃO Nº 25.312, DE 24/06/2014

Processo nº 201004635-00

Origem: União dos Amigos do Bairro da Sacramento

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 018/2010

Responsável: Maria Nilva Ramos de Alcântara Pereira

Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa – (Art. 19, II, da LC nº 84/2012).

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 018/10. União dos Amigos do Bairro da Sacramento. Pela aprovação e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 133 a 135 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas da União dos Amigos do Bairro da Sacramento, referentes ao Convênio nº 018/2010, firmado com a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC/PMB, como apoio financeiro em forma de subvenção social, objetivando a promoção da educação para que a entidade possa prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, de acordo com o plano de trabalho, devendo ser expedido em favor da Sra. Maria Nilva Ramos de Alcântara Pereira, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-33.480,00 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta reais).

ACÓRDÃO Nº 25.313, DE 24/06/2014

Processo nº 201104642-00

Origem: Centro Comunitário Cosme e Damião

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 027/2010

Responsável: Izaías Galúcio Froes

Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa – (Art. 19, II, da LC nº 84/2012).

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 027/10. Centro Comunitário Cosme e Damião. Pela aprovação e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 200 e 201 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas do Centro Comunitário Cosme e Damião, referentes ao Convênio nº 027/2010, firmado com a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC/PMB, como apoio financeiro em forma de subvenção social, objetivando a promoção da educação para que a entidade possa prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, de acordo com o plano de trabalho, devendo ser expedido em favor do Sr. Izaías Galúcio Froes, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-45.360,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais).

ACÓRDÃO Nº 25.314, DE 24/06/2014

Processo nº 201004778-00

Origem: Sociedade Civil Projeto Vitória Régia

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 021/2010

Responsável: Cassandra Santos Costa

Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa – (Art. 19, II, da LC nº 84/2012).

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 021/10. Sociedade Civil Projeto Vitória Régia. Pela aprovação e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 118 e 119 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas da Sociedade Civil Projeto Vitória